

A CONCILIAÇÃO E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: PRINCIPAIS TENDÊNCIAS

CONCILIATION AND SPECIAL STATE CIVIL JUDGMENTS: MAIN TRENDS

Juliana Castro Torres¹

RESUMO

O trabalho tem como tema as principais tendências do instituto da conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais, eis que com o advento do novo Código de Processo Civil, a conciliação recebe um tratamento de destaque no cenário processual, como meio de solução judicial de demandas, diante de suas características de simplicidade, eficácia e celeridade, destacando-se a os princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo. A conciliação objeto do tema é a chamada conciliação endoprocessual, uma vez que já existe uma ação, em que as partes inicialmente comparecem a uma audiência de conciliação e tem a oportunidade de colocarem um fim à demanda realizando um acordo ou prosseguirem com o feito. Verificados os principais resultados, conclui-se que as tendências da conciliação são as de que o instituto ganha, cada vez mais, maturidade jurídica, servindo de norte para uma nova metodologia procedimental no âmbito dos juizados especiais cíveis, além de ser um instrumento de política processual, no sentido de se realmente garantir a celeridade e efetivo acesso à justiça, com a observância do devido processo legal na forma da resolução nº 125 do CNJ, bem como na lei 9.099/95 e, no que couber, no presente e futuro CPC.

Palavras-Chave: Conciliação. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Celeridade. Acesso à Justiça. Tendências.

ABSTRACT

The work has as its theme the main tendencies of the conciliation institute in the special state civil courts, with the advent of the new Code of Civil Procedure, conciliation receives an outstanding treatment in the procedural scenario, as a means of judicial settlement of claims, due to its characteristics of simplicity, effectiveness and celerity, highlighting the constitutional principles of celerity and reasonable duration of the process. The conciliation object of the theme is the so-called endoprocessing conciliation, since there is already an action, in which the parties initially attend a conciliation hearing and have the opportunity to put an end to the demand by entering into an agreement or proceeding with the settlement.

¹ Graduanda em Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: jucastrotorres@hotmail.com

Once verified the main results, it is concluded that the conciliation tendencies are that the institute gains, more and more, legal maturity, serving as the north for a new procedural methodology in the scope of the special civil courts, besides being an instrument of procedural policy, in the sense of really guaranteeing speed and effective access to justice, with compliance with due process of law in the form of CNJ Resolution 125, as well as Law 9.099 / 95 and, as applicable, in the present and future CPC.

Keywords: Conciliation. Special Civil Courts. Access to Justice. Tendencies.

1 INTRODUÇÃO

A conciliação é uma técnica jurídica de solução de conflitos que vem ganhando destaque no âmbito do direito pátrio, como forma segura, rápida, simples e eficaz de se fazê-lo.

Sem necessidade de se produzir provas ou alongar a tramitação de um processo, ainda que submetido ao rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis estaduais, a conciliação endoprocessual é uma forma de se promover a celeridade e razoável duração do processo bem como o acesso à justiça inclusive na acepção da economia.

Assim é que na efetivação da conciliação, jamais gera-se qualquer tipo de imposição, ou seja, os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, “uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito” e para isso, vários conciliadores estão sendo devidamente capacitados pelos tribunais, visando à perfeita realização dessa atividade.²

Ademais, o tema é de interesse para a comunidade jurídica, bem como para os jurisdicionados, uma vez que com o advento do novo Código de Processo Civil, a conciliação ganhou destaque em seu bojo, o que influencia uma releitura, bem como novas aplicações do instituto no âmbito dos juizados especiais cíveis, importantes órgãos de processamento da massa processual que, como é fato público e notório, só tende a aumentar.

Justifica-se, também, a importância do tema, uma vez que a conciliação endoprocessual, feita no âmbito dos juizados processuais cíveis, é sinônimo de celeridade e acesso à justiça, ao mesmo tempo que garante a segurança de tramitação do feito caso haja insucesso na primeira tentativa de resolução.

²BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. Conciliação. 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em 22 nov 2014.

O objetivo é ressaltar, através da doutrina e da jurisprudência, as atuais tendências da conciliação no sistema dos juizados especiais cíveis, como meio alternativo endoprocessual na solução dos conflitos judicializados.

Para tanto, através da pesquisa bibliográfica, o presente artigo visa traçar um panorama histórico sobre a conciliação; estudar a visão jurídica do instituto através dos aspectos constitucionais e principiológicos; adentrar no estudo dos sistemas dos juizados especiais cíveis estaduais, estudando a lei 9.099/95 no aspecto referente à conciliação; destacar a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e analisar as principais mudanças e tendências advindas com o novo Código de Processo Civil referentes à conciliação.

Ao final, conclui-se que as tendências da conciliação são a de que o instituto ganha, cada vez mais, maturidade no âmbito dos processos afetos aos juizados especiais cíveis estaduais, como forma de solução das demandas ali suscitadas.

Ademais, infere-se, também, que a tendência da conciliação, como vista no novo Código de Processo Civil, é a de servir de norte para uma nova conciliação no âmbito dos juizados especiais cíveis, além de instrumento de política processual, mas como meio de se realmente garantir a celeridade e efetivo acesso à justiça.

Outrossim, conclui-se que a tendência da conciliação nos juizados é a observância do devido processo legal, na forma da resolução nº 125 do CNJ, bem como da lei 9.099/95 e, no que couber, no presente e futuro CPC.

2 A CONCILIAÇÃO: PRINCIPAIS ASPECTOS

Neste capítulo serão destacados os principais aspectos do instituto da conciliação, ora considerado como conjunto de princípios e normas, ora como instrumento de resolução dos conflitos.

Os principais aspectos são a sua parte histórica, bem como seus fundamentos constitucionais e normativo-principiológicos, com destaque para a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e as normas que compõem o projeto de lei que veicula o novo Código de Processo Civil referentes à conciliação.

2.1 A CONCILIAÇÃO E A HISTÓRIA

Conciliação, do latim *conciliatione*, no sentido gramatical, é ato ou efeito de conciliar, isto é, por em boa harmonia, por de acordo, aliar, unir, conciliar os adversários, congruar, ficar em paz, a harmonização de litigantes ou pessoas desavindas (FERREIRA, 1999,p.1301).

Observa-se que a história da conciliação se confunde com a própria história do processo, mormente quando se verifica sua convergência, gradativa, para uma conciliação endoprocessual (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2004); encontrando notícias de sua prática procedimentalizada no período sacerdotal ou pré-romano, no período da *legis actiones*(século VIII ao século V a.C.), no período formular que vai do século II a.C. até o século III d.C.(direito romano arcaico e clássico) e, por fim, no período da *cognitio extra ordinem* (direito romano pós-clássico) (LEAL, 2008).

Por outro lado, o histórico da conciliação no Brasil é marcado pelos seguintes fatos: prevista nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603; Livro III, Título XX, § 1º), a conciliação se fez presente no art. 161 da 1ª Constituição Imperial, ao proclamar que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum” (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2004,p.30).

Em outras palavras, busca o ‘movimento de acesso à justiça’ novas alternativas para resolução de conflitos que não restritas ao ordenamento processual, normalmente exasperador de paixões e conflitos; ou seja, algumas destas alternativas, contempladas no plano do pluralismo jurídico, já estão sendo aceitas como instrumental procedimental competente para dirimir litigiosidades, como, por exemplo, a mediação, a conciliação e a arbitragem, entre outros; assim, a questão do acesso à justiça somente toma contornos transformadores, após o final da ditadura militar, nos primórdios dos anos oitenta e, em razão disto, as três ondas ocorrem concomitantemente (TORRES, 2012,p.02).

Atualmente, importante destacar a Reforma do Judiciário como um dos marcos mais importantes, advinda com a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que entrou em vigor em 31.12.2004, quando de sua publicação no Diário Oficial da União, que, dentre outras mudanças, instituiu a garantia da celeridade e razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e previu a criação do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2012a) que, por sua vez, através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispôs sobre a Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituindo os movimentos pela conciliação em todos os Estados da Federação (BRASÍLIA, 2010).

Note-se que a conciliação vem, ao longo dos anos, sendo incentivada através dos movimentos de política processual, e institucionalizada através de normas referentes ao ordenamento jurídico pátrio, atingindo seu ápice com a reforma do Poder Judiciário, em 2004, como uma alternativa a ser adotada pelo Poder Judiciário como forma célere de solução dos litígios.

2.2 VISÃO JURÍDICA DO INSTITUTO

Dentre o rol de poderes do juiz, previstos no Código de Processo Civil (2012b), está a conciliação, que assume a forma de um instrumento à disposição do magistrado na solução da lide (MARCATO, 2008,p.370).

No contexto do tema, se por um lado, a insistência na realização do acordo não implica quebra da imparcialidade do julgador, não pode o juiz ou o conciliador, todavia, transformar a conciliação em escopo maior, a ponto de impor às partes esse tipo de solução (MARCATO, 2008,p.370); dessa forma, é preciso que haja sempre uma boa dose de razoabilidade.

Na análise de qualquer instituto jurídico pátrio e, no caso, o da conciliação, deve-se partir pelas bases constitucionais às quais o referido instituto encontra fundamento, conferindo ao mesmo validade no ordenamento jurídico (MENDES; BRANCO, 2014).

Um fundamento importante pode-se encontrar através da emenda constitucional nº 45/04, quando surge, como garantia, o princípio da celeridade e razoabilidade na prestação jurisdicional, insculpidos no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, onde está disposto que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2012a).

No seu artigo 98, inciso I (BRASIL, 2012a) encontra-se a previsão constitucional sobre os juizados especiais, a forma de organização e parâmetros para isto.

Alexandre de Moraes (2004,p.1370) destaca que a previsão constitucional sobre os juizados especiais foi inovação da Constituição de 1988, que a consagrou em uma norma constitucional de eficácia limitada, então regulamentada pela Lei 9.099/95, mencionando que a criação dos juizados especiais Criminais decorreu da necessidade de incorporação de instrumentos jurídicos modernos, com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça

Penal, propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere para as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, observa-se, neste ponto, que a conciliação foi constitucionalmente institucionalizada nos juizados especiais estaduais.

Por sua vez, José Afonso da Silva (2006, p.517) adverte que a Constituição de 1988 impõe à União, no Distrito Federal e nos Territórios (inexistentes atualmente) e aos Estados a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo que essa criação não é mera faculdade, mas advinda de um comando imperativo cuja lei admite os conciliadores, para o exercício da conciliação, nos processos perante os juizados especiais.

Ademais, a União exerceu sua competência ao editar a Lei 12.153, de 22 de Dezembro de 2009, através da qual dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (BRASIL, 2012c, p.1753) e o Estado-membro de Minas Gerais, através da Lei-Complementar nº 40, de 24 de novembro de 2005 dispôs sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (MINAS GERAIS, 1995a); o seu poder judiciário, através do Tribunal de Justiça do Estado (TJMG) editou várias resoluções, instruções, avisos e portarias a respeito do assunto; dentre elas destacam-se a resolução nº 288/1995 (MINAS GERAIS, 1995b), que instituiu normas para a implantação e composição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, mais recentemente, a Resolução nº 700/2012, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2012).

Veja-se que com a constitucionalização dos juizados especiais cíveis estaduais, os tribunais dos estados da federação começaram a regulamentar a respectiva criação e funcionamento dos mesmos, balizando-os através de regulamentos, o que mostra forte tendência na observância, ao aplicar a conciliação, do devido processo legal, como se verá a seguir.

2.2.1 Principais princípios

Princípios, na lição de Miguel Reale (2002, p.306), são enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

Assim, o instituto da conciliação é informado por vários princípios, explícitos ou implícitos no ordenamento jurídico, que dão fundamento à interpretação e aplicação de suas normas bem como à sua normatização e procedimentalização.

Assim, destaca-se o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição de 1988 que, de forma objetiva, pode ser entendido como o devido processo legal formal, que diz respeito à tutela processual, isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer (GONÇALVES, 2013, p.60).

Verifica-se que a principal tendência da conciliação, como será demonstrado abaixo, é a de seguir os parâmetros do devido processo legal formal, devendo respeitar a normatização a ela estabelecida, como é o caso da Resolução nº 125 do CNJ e do novo Código de Processo Civil.

Já o devido processo legal substancial constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático (GONÇALVES, 2013, p.60).

O princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção determina que, ao desenvolver seu ofício, o autocompositor proceda com neutralidade – isto é, isento de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das partes – bem como se abstendo de tomar partido no curso da autocomposição (AZEVEDO (coord), 2013, p.191).

Outro mandamento nuclear relevante a processos autocompositivos consiste no princípio da consciência relativa ao processo. Segundo este princípio, as partes devem compreender as consequências de sua participação no processo autocompositivo, bem como a liberdade de encerrar a mediação a qualquer momento (AZEVEDO, 2013, p.191).

Pelo princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual se estabelece que somente deve haver a conciliação se as partes consentirem espontaneamente com esse processo (AZEVEDO (coord), 2013, p.192).

Por sua vez, há, ainda, o princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram; nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo (AZEVEDO, 2013, p.192).

Ademais, existe, ainda, o princípio da validação, que estabelece importante disposição na medida em que institui maior humanização do processo de resolução de disputas; neste sentido o preconiza a necessidade de reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real das partes e uma conseqüente humanização do conflito decorrente da maior empatia e compreensão (AZEVEDO, 2013, p.193).

Em outras palavras, sobre o aludido princípio, a participação de um terceiro neutro ao conflito no decorrer do processo direciona cada parte para que tome consciência dos seus interesses, sentimentos, necessidades, desejos e valores, e para que cada uma venha a entender como e porque algumas das soluções ventiladas satisfazem ou não as suas necessidades (AZEVEDO, 2013, p.193).

O princípio da simplicidade, que se traduz na desburocratização das formas, bem como aproveitamento dos atos que não comprometam o fim buscado (instrumentalidade das formas) objetivando sempre descomplicar o procedimento, o tornando totalmente compreensivo às partes, como nos juizados especiais o procedimento deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos (AZEVEDO, 2013, p.194).

O princípio da confidencialidade significa que deve o conciliador ou o mediador manter em sigilo tudo o que acontecer durante o procedimento, não devendo cometer nenhuma inconfiância sobre a conduta das partes e o resultado a que chegaram (ALVIM, 2012, p.264).

O princípio da oralidade significa que o procedimento da conciliação ou da mediação é baseado na palavra verbal, só vindo a ser registrado o acordo a que chegarem as partes, pondo fim ao conflito; mas, apesar da oralidade, os atos devem ser praticados com precisão, com clareza e com simplicidade, de forma que ambas as partes compreendam exatamente o alcance daquilo que estão de comum acordo resolvendo (ALVIM, 2012, p.264).

2.2.2 A conciliação em números

Analisando os dados do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que no período intitulado e realizado anualmente como a semana nacional da conciliação, em 2012 foi realizado no período entre 07/11/2012 a 14/11/2012, sendo que foram marcadas 419.031 audiências, realizadas 351.898, sendo que foram feitos 175.173 acordos (BRASÍLIA, 2014).

Ademais, em 2013, houve um aumento no número de acordos, para 180.795, computados todos os tribunais de todas as esferas, tanto estaduais, quanto federais, inclusive justiças especializadas, como a trabalhista (BRASÍLIA, 2014).

Em relação aos juizados especiais estaduais, é de se mencionar os dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) de 2014, ainda que parciais, uma vez que o percentual de acordos cíveis homologados chega a quase 30%, com tendência a subir o índice; note-se que no ano de 2013, este índice foi finalizado em 27,80%, o que mostra a tendência de crescimento nos juizados especiais cíveis estaduais da atuação da conciliação (MINAS GERAIS, 2014).

2.3 A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

Com a reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional 45/04, o poder constituinte derivado criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, dentre suas atribuições foi a de editar resoluções (BULLOS, 2014, p.1350).

O Supremo Tribunal Federal já concluiu que o CNJ possui poder normativo voltado a uniformizar regras que alcancem todo o Judiciário, visto tratar-se de Poder de caráter nacional: além disso, frisou que o poder normativo do CNJ (de editar resoluções) possui como fonte primária a própria Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 45/2004, e deve ser levado a efeito, “observando-se as normas constitucionais e as disposições contidas na LOMAN” (MENDES, 2014, p.980).

Vista a relação entre o CNJ e os tribunais locais, pressuposto de interpretação e aplicação das resoluções e, dentre elas, a objeto deste tópico, Gilmar Ferreira Mendes destaca alguns aspectos:

Demonstrou-se que o CNJ não edita resoluções sem antes ouvir os tribunais brasileiros. A resolução impugnada havia sido requerida por tribunal local, e a atuação do Conselho deu-se em colaboração com os demais tribunais. A corte deixou claro, portanto, que a atividade do CNJ em matéria correccional pode ocorrer de modo concorrente com a dos tribunais locais, a depender das exigências das situações concretas. Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao assentar a competência constitucional primária do CNJ, afirmou que esse órgão é detentor de poder normativo no âmbito da magistratura, bem como que a ele compete exercer atividade disciplinar e correccional concorrente às dos tribunais em geral (MENDES, 2014,p.981).

Sobre a resolução nº 125 do CNJ (BRASÍLIA, 2010), especificamente, verifica-se que os seus quatro capítulos tratam da instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e do Portal da Conciliação; como anexo a resolução traz um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (SHRODER; PAGLIONE,2013,p.03).

De forma objetiva, é de se destacar seus principais pontos e premissas, no sentido de que a primeira delas, conforme indicado, é a adoção expressa do conceito de acesso à ordem jurídica justa, já há tempos defendidas pelo professor Kazuo Watanabe, assim compreendido aquele que propicie um

tratamento e resolução adequados a cada tipo de conflito, e não apenas um acesso meramente formal (SHRODER; PAGLIONE,2013,p.03).

Ademais, a presente resolução determina que a implementação foi destinada aos Tribunais, responsáveis pela criação dos Núcleos permanentes de Conciliação, sendo que a estes núcleos incumbe a gestão de duas vertentes básicas: dos conciliadores e mediadores e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). (SHRODER; PAGLIONE,2013,p.03).

Outrossim, destacam-se, ainda, algumas normatizações contidas na presente resolução que fornecem parâmetros legais de atuação no âmbito da conciliação:

No que tange aos conciliadores e mediadores, deverão os Tribunais, através dos Núcleos permanentes, promover a capacitação e a atualização permanente, manter atualizado o respectivo cadastro e regulamentar a remuneração. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania também representam outra relevante inovação.

A Resolução determina a criação e instalação destes Centros, nas Comarcas onde tenha mais de um Juízo, Juizado ou Vara, aos quais incumbe a realização de todas as sessões de conciliação e mediação, tanto processuais, ou seja, todos os processos em tramite serão encaminhados aos Centros quando chegarem à fase de conciliação, quanto pré-processuais. A previsão se destina aos âmbitos federal, estadual e trabalhista. Destaque-se, neste particular, que além das conciliações previstas como fases dos procedimentos processuais existentes, a partir da Resolução também se mostra possível a conciliação ou mediação pré-processual, sem que se tenha uma demanda ajuizada no Poder Judiciário. Este é uma das maiores expressões da premissa de acesso à ordem jurídica justa e do tratamento adequado dos conflitos. Possibilitar que o Poder Judiciário analise e empregue meios alternativos para a solução do conflito, que propicie a pacificação dos conflitantes sem que estes já estejam estigmatizados como autor e réu em um processo judicial. Cria-se, com isso, a possibilidade de que o jurisdicionado se dirija até estes Centros e, de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresente sua reclamação, seu conflito. E esta reclamação será possível para todos os direitos disponíveis, independentemente da natureza e do valor envolvido (SHRODER; PAGLIONE,2013,p.03).

Examina-se que a intenção da resolução é aproximar a justiça das partes de forma que haja uma maior acessibilidade e celeridade na resolução dos conflitos, sujeitos à conciliação, conforme, por exemplo, o artigo 1º, “ao assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (BRASÍLIA, 2013) e, com maior destaque, o caput do artigo 8º:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e

Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASÍLIA, 2013,p.06).

Observa-se que Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, regulamenta a questão da conciliação nos juizados especiais estaduais de forma a operacionalizar o devido processo legal, estatuindo, inclusive, um código de ética aos conciliadores, pelo que se observa o alto grau de normatização que a conciliação atinge, de forma a concluir que a tendência de observância do devido processo legal vem aumentando no decorrer dos anos, o que vem sendo reconhecido, inclusive, no projeto de lei 8046/2010 (SHRODER; PAGLIONE, 2013, p.03).

2.4 A CONCILIAÇÃO E O FUTURO CPC

Tramita no Congresso Nacional projeto de lei nº 8046/2010 que tem por propósito instituir um novo Código de Processo Civil e a iniciativa tem por fundamento, dentre outros, o enfrentamento da chamada morosidade da prestação jurisdicional (MACEDO, 2012,p. 22).

Veja-se que o artigo 118, inciso IV, motiva a adoção de medidas voltadas à composição do litígio, com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, os quais encontram regras próprias no novo ordenamento; lembra Macedo que já em 1995, com a edição da Lei de n. 9.099, buscava-se enfatizar a conciliação como melhor forma de resolução dos conflitos, e facilitador de um acesso à justiça: desde então, o movimento em prol da composição amigável foi ganhando espaço, tornando-se comum e utilizado em diversas campanhas do Poder Judiciário, dada sua celeridade e eficácia na resolução da lide. Atendendo a necessidade de acompanhamento social, o anteprojeto do novo código não se mostrou alheio a propagação da composição amigável, criando as figuras do mediador e do conciliador (MACEDO, 2012,p.23).

Assim é que a conciliação ganhou tratamento nos artigos 144 a 153 do projeto, em que se destacam, em resumo, os seguintes comentários: com enorme acerto, o substitutivo passa a prever a possibilidade de que o tribunal crie setor de conciliação e mediação, bem como programas visando a autocomposição. Para tanto, copia a figura do conciliador, outrora prevista na Lei 9.099/95, e insere o mediador, mesclando princípios da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e da Arbitragem como norteadores do procedimento (MACEDO, 2012,p.86).

Independência, neutralidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade são aqueles princípios que deverão ser observados, quando as partes, já inseridas em demanda processual, optarem ou acolherem procedimento de mediação/conciliação (MACEDO, 2012,p.86).

Assim, uma vez instaurado o processo, a realização da conciliação ou mediação deverá ser estimulada, podendo ser solicitada pelas partes, ou sugerida pelo magistrado, conforme previsão do artigo 145 do anteprojeto. Ao conciliador, caberá sugerir soluções para o litígio, enquanto que ao mediador, tão somente o auxílio de compreensão da questão posta em discussão, deixando às partes a responsabilidade de identificarem a solução do conflito (MACEDO, 2012, p.86).

Da mesma forma que no procedimento arbitral, as partes poderão eleger o conciliador ou mediador, dentre aqueles registrados no respectivo tribunal, conforme regramento contido nos artigos 146 e 147 do substitutivo (MACEDO, 2012, p.86).

Certamente, a inserção do regramento em estudo junto ao Código de Processo Civil é inovadora, acertada, e há de estimular a utilização de conciliação e arbitragem, uma vez que agora são albergadas pela prestação jurisdicional e dotadas do respeito e da confiabilidade conferidos ao Poder Judiciário (MACEDO, 2012, p.86).

Por outro lado, Arruda Alvim (2012, p.263) aduz que as figuras do conciliador e do mediador judicial são uma criação do novo Código, dispondo que cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação (art. 134, versão do Senado: PL 166/10); ou, ainda, explica, que cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programa destinados a estimular a autocomposição (art. 144, versão da Câmara: PL 8.046/10).

Para ele, a versão da Câmara é mais ampla do que a do Senado, pois compreende também “programas destinados a estimular a autocomposição”, os quais dependerão da criatividade dos tribunais (ALVIM, 2012, p.263).

Veja-se que a conciliação alcançará um patamar no novo CPC que influenciará sua aplicação no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais, além dos princípios e normas jurídicas vigentes; razão pela qual observa-se uma tendência de aproximação ainda maior com o devido processo legal, ainda que haja aspectos de informalidade no seu procedimento.

3 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A estrutura geral dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais encontra-se positivada na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e entre os seus 4 capítulos e várias seções encontra-se que delineada a estrutura e o funcionamento da conciliação (BRASIL, 2012b).

A começar pelas disposições gerais (artigos 1º e 2º) que estabelecem que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência e o seu respectivo processo orientar-se-á pelos princípios, explicitamente positivados, da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 2012b, p.1541).

Advertem Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p.65) que os Juizados foram criados não só para a tentativa de composição amigável (conciliação ou transação), mas também para o desenvolvimento do processo, em todos os termos e na forma procedimental instituída pela própria Lei 9.099/95.

Ricardo Cunha Chimenti (2005, p. 10) pondera que os princípios (e não critérios) previstos no artigo 2º, mencionados anteriormente, convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere às causas que comportam a conciliação, são aquelas enumeradas no artigo 3º da Lei 9.099/95, no que se refere aos Juizados Especiais Cíveis, e estão dogmaticamente positivadas, excluindo-se aquelas causas previstas no § 2º do referido artigo, por opção do legislador, advinda de política processual (BRASIL, 2012b, p. 1541).

Deve-se ressaltar o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95, que prevê um tratamento especial para o regime da conciliação, em relação à competência em razão do valor da causa, quando preceitua que “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.” (BRASIL, 2012b) e conforme exemplificado por Alexandre Freitas Câmara:

Aquele que, tendo consigo um título executivo extrajudicial que represente obrigação de valor superior a quarenta salários-mínimos poderá demandar a execução nos Juizados Especiais Cíveis. Uma vez ajuizada a demanda executiva, será citado o executado para pagar ou nomear bens à penhora. Efetuada a penhora, serão as partes convocadas a participar de uma audiência de conciliação e, até esse ponto, não se pode considerar que tenha havido renúncia ao excedente de quarenta salários-mínimos. Não havendo conciliação, o executado poderá oferecer seus embargos. Entendo que, não tendo havido conciliação, deverá o exequente, antes do oferecimento dos embargos, advertido pelo juiz (art. 21) ou pelo conciliador - o que na prática irá prevalecer, pois o juiz não costuma aparecer para a audiência de conciliação - manifestar sua vontade no sentido de prosseguir com a execução ou dela desistir. Desistindo o demandante da execução não terá havido renúncia ao que excede de quarenta salários-mínimos, e nada impedirá o ajuizamento de nova demanda executiva, perante o juízo comum, para se pleitear a execução da integralidade da obrigação. Optando o exequente, porém, pelo prosseguimento do feito, considerar-se-á que houve renúncia ao que excede de quarenta salários-mínimos (2008, p.38)

Veja-se que de forma a observar a legalidade e devido processo legal, na seção III, artigo 8º a 11 fica estabelecido quem são aqueles legitimados a conciliar perante os Juizados Especiais Cíveis (e quem não poderá), bem como algumas peculiaridades.

Ademais, a conciliação é uma espécie de ato processual e como tal, pode ser incluída na disposição do artigo 12, que preceitua serem os atos processuais públicos, podendo ser realizados em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária de cada Estado (BRASIL, 2012b, p.1542). Não obstante, deve-se harmonizar o princípio da publicidade, previsto no referido artigo, com o princípio da confidencialidade, já mencionado alhures, a fim de que se possa garantir a validade do ato conciliatório.

No que se refere às sentenças homologatórias de acordo proferidas pelo juiz nos Juizados Especiais Cíveis, não são passíveis de recurso (art. 41, caput, da Lei 9.099/95) (BRASIL, 2012b) e sua imutabilidade é reforçada pelo artigo 59 da mesma lei, que veda a ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nos Juizados Especiais (CÂMARA, 2008, p.158).

Por outro ângulo, Ricardo Cunha Chimenti (2005, p. 211) advoga a tese de que a soma dos requisitos necessários para que a conciliação seja homologada por sentença exige que se imponha ao ato caráter definitivo, sob pena de violação dos princípios da preclusão lógica e das relações jurídicas.

Importante salientar que a conciliação tem um interessante papel na fase de cumprimento da sentença e na ação de execução por título extrajudicial: é que conforme preceitua o artigo 53 da Lei 9.099/95, uma vez efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando, no caso da execução por título extrajudicial, poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente ou quando, nesta oportunidade, ainda será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador ou, ainda, o Juiz instrutor e o Juiz togado, segundo Joel Dias Figueira Júnior (2000, p. 391) propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado (BRASIL, 2012b, p.1545).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que após analisados os resultados históricos, verifica-se que a tendência da conciliação, sobretudo a endoprocessual é de uma gradativa normatização, passando por uma constitucionalização, como se vê na atual Constituição.

Inferese também que a conciliação, como instituto, é moldada pelos princípios da legalidade e do devido processo legal, ainda que no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais impere o princípio da informalidade, como forma de se garantir segurança jurídica e eficácia nas decisões judiciais que a homologam; como se vê da resolução nº 125 do CNJ, bem como na lei 9.099/95 e, no que couber, no presente e futuro CPC.

Conclui-se, também, que o instituto ganha, cada vez mais, maturidade no âmbito dos processos afetos aos juizados especiais cíveis estaduais, como forma de solução das demandas ali suscitadas.

Ademais, inferese, também, que a tendência da conciliação, como vista no novo Código de Processo Civil, é a de servir de norte para uma nova conciliação endoprocessual no âmbito dos juizados especiais cíveis, também como meio de se realmente garantir a celeridade e efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 337p.
- ALVIM, J.E. Carreira. **Manual do novo Código de Processo Civil: parte geral**. 2ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012, 464p.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2013, 246p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *In: VadeMecum Saraiva*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012a, p. 29 a 164.
- BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *In: VadeMecum Saraiva*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.
- BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1999. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In: VadeMecum Saraiva*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012c. p. 1541 a 1548.
- BRASIL. Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *In: VadeMecum Saraiva*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012d. p. 1753 a 1754.
- BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº125, de 29 de novembro de 2010: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docscnj/resolucao_arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em 20 nov 2014.
- BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. Conciliação. 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em 22 nov 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 4ed atual. pela reforma do CPC. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lúmen Júris Ltda, 2008, 292p.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, 360 p.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 2010, 197p.

_____. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2005, 398p.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais, tomo II**. 2ed atual. São Paulo: Saraiva, 2004. (Coleção sinopses jurídicas; v. 15).

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, 295 p.

CUNHA JR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para concursos**. 1ed. Bahia: Jus Podivm, 2010, 792 p.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8 ed.rev. Bahia: Jus Podivm, 2007, 561p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003, 320p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed.rev. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, 2128 p.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 3ed, atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 886p.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999 ,231p.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. 4ed., ampliada e atualizada de acordo com a lei 10.159/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 445 p.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 869p.

GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord). **Conciliação: um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, 928p.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 342 p.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao projeto de lei 8046/2010: proposta de um novo código de processo civil**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2012, 604p.

MARCATO, Antonio Carlos (coord). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2008, 3022p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 1432p.

MINAS GERAIS. Lei complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. 2001. Disponível

em:<http://www.tjmg.jus.br/jesp/legislacao_atos_normativos/lei_estadual/lei_complementar_59_2001.pdf>.Acesso em 20 nov 2014.

MINAS GERAIS. Lei complementar n.40, de 24 de novembro de 1995. Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.1995a. Disponível em:<http://www.tjmg.jus.br/jesp/legislacaoatos_normativos/lei_estadual/lei_complementar_40_1995.pdf>.Acesso em 21 nov 2014.

MINAS GERAIS.Resolução n. 288/1995. Institui normas para a implantação e composição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1995b.<Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re02881995.PDF>>.Acesso em 18 nov 2014.

MINAS GERAIS.Resolução n. 700/12. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais. 2012.<Disponível em:<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re07002012.PDF>>.Acesso em 14 nov 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Conciliadores.2014a. <Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jesp/conciliadores/>>.Acesso em 25 nov 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado Semana da Conciliação 2014. 2014b. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/conciliar/campanhas/2014/semana_2014_resultado_oficial.pdf. Acesso em 25 nov 2014.

MORAES, Alexandre de.**Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004, 3068p.

_____.**Direito Constitucional.** 30ed. São Paulo: Atlas, 2014, 978p.

MORAES, Alexandre de et al. **Juizado Especial Criminal: Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95.** 3ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999, 194p.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.**33ed rev. e atual.Rio de Janeiro: Forense, 2011, 422p.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo.** Curitiba: Juruá, 2014, 252p.

REALE, Miguel.**Lições Preliminares de Direito.** 27ed. ajustada ao Novo Código Civil.São Paulo: Saraiva, 2002, 391p.

SCHRODER, Leticia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional? In: Revista Acesso à Justiça. 2013. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>>. Acesso em 28 set. 2014.

SILVA, José Afonso da.**Comentário Contextual à Constituição.** 2.ed. de acordo com a Emenda Constitucional 52 de 8.3.2006.São Paulo: Malheiros, 2006, 1023 p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 1498 p.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org). **A resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013, 190p.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz; MARIN, Marco Aurélio. **Manual de Prática Civil**. 10ed. São Paulo: Método, 2014, 1051p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 18ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 4330p.

_____. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2010. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>> Acesso em 02 nov 2014.

TORRES, Ana Flávia Melo. Acesso à Justiça. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em 03 ago. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2ed, atual. de acordo com a Lei nº 10.259/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, 207p.

Submissão: 27.09.2018

Aprovação: 01.12.2018